



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000148/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.149 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente CLARICE DE CASTRO CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CLARICE DE CASTRO CAMPOS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 20/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 1.939,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 3.896,92.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, Acórdão DRJ/SPOII nº 17-33.520, de 22/07/2009, fls. 71/75, com a seguinte fundamentação:

No caso em questão, pesquisando-se os registros da Receita Federal do Brasil, constata-se que a contribuinte, no Ano-Calendário 2004 teve 3 (três) fontes (pessoas jurídicas) pagadoras de rendimentos com e sem vínculo empregatício. Tela de consulta na fl. 15.

Especificamente em relação ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/0001-43, verifica-se que a contribuinte recebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) no valor de R\$ 8.421,71 (oito mil e quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) com imposto retido de R\$ 361,77 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), valores estes que compõem o Comprovante de Rendimentos (fl. 04) e os extratos da ficha financeira (fls. 05/09) apresentados na impugnação e que foram informados na Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2004.

Verifica-se, também, que a contribuinte recebeu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (código 0561) da mesma fonte pagadora (fl. 15) no valor de R\$ 3.896,92 (três mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), que corresponde aos valores lançados na presente notificação.

Dessa forma, a fonte pagadora emite dois Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao Ano-Calendário 2004, sendo um comprovante para cada natureza do rendimento, ou seja, um relativo ao trabalho com vínculo empregatício e o outro relativo ao trabalho sem vínculo empregatício.

Portanto, a contribuinte não justifica que não houve omissão de rendimentos advindos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, apresentando apenas um dos Comproverantes de Rendimentos.

Poderia, por exemplo, comprovar que recebeu apenas os rendimentos declarados com a apresentação dos extratos de sua conta corrente bancária relativos ao ano 2004 ou documento protocolado solicitando retificação da DIRF ao Instituto de Previdência de Estado do Rio Grande do Sul.

Processo nº 13027.000148/2007-72
Resolução nº **2102-000.149**

S2-C1T2
Fl. 51

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 32, a contribuinte apresentou, em 23/02/2010, recurso voluntário, fls. 33/36, onde reafirma que não recebeu os rendimentos considerados omitidos no lançamento, juntando aos autos correspondência encaminhada ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, onde solicita esclarecimentos e providências acerca do referido rendimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou à contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Ocorre que a contribuinte nega ter recebido tais valores, juntando aos autos cópia de correspondência encaminhada ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, onde solicita esclarecimentos e providências acerca do referido rendimento.

Ora, diante da negativa da contribuinte e considerando-se que o lançamento encontra-se calcado exclusivamente em informações prestadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) faz-se necessário que a repartição de jurisdição da contribuinte realize diligência junto à fonte pagadora para que sejam confirmados ou não os elementos contidos na respectiva Dirf, mediante a apresentação de documentação comprobatória.

Caso reste incontestado na diligência que a contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos no lançamento, a autoridade responsável pelos trabalhos de diligência deverá elaborar relatório circunstanciado dos fatos apurados, dando-se ciência do mesmo à contribuinte para que, se assim o desejar, se manifeste, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que especificada na presente Resolução.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 31/07/2013 11:30:08.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 31/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 01/08/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 31/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.15037.DWFT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6C8EB6AACD46AB53A4374BDDDD85A28D7CE568A1